



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 185-C, DE 2011 **(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 390/11 e 459/11, apensados (relator: DEP. VILALBA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 390/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 390/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CASTRO NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário- Art. 24 II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 390/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 38.”

Parágrafo único. No Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a reserva das unidades residenciais para atendimento de idosos é de 5% (cinco por cento) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.741/2003 prevê de forma geral que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para seu atendimento.

Entendemos que o principal programa atual do Governo federal direcionado ao provimento de habitação popular, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), deve ser usado como demonstração para alavancar as iniciativas de Estados, Distrito Federal e Municípios de assegurar moradia para os idosos. Para tanto, propomos que a reserva das unidades residenciais para idosos seja ampliada no PMCMV.

Com isso, a esfera federal de Governo estará explicitando a todos que, efetivamente, está preocupada com a solução dos problemas habitacionais da população com idade mais avançada. Não podemos esquecer que essa camada da população costuma ser afastada dos financiamentos habitacionais tradicionais. Se os agentes financeiros estão mais preocupados com a garantia de pagamento das prestações da casa própria ao longo dos anos, o que é natural, o Governo deve fazer a sua parte e assegurar subsídio e financiamento em condições especiais para os idosos.

Em face da enorme relevância social da proposta, contamos desde já com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu processo de aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado WELITON PRADO
PT/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
 CAPÍTULO IX
 DA HABITAÇÃO

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

.....
 CAPÍTULO X
 DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de

1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

VI - *(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

I - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

II - imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

V - agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. *(Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até cinquenta mil habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

Parágrafo único. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar, além dos recursos previstos nos incisos deste artigo, os valores previstos no arts. 5º, 12, 18 e 19 da Lei nº 11.977, de 2009. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2011 (Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-185/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, destinarão, prioritariamente, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, aqueles que se amoldam aos termos da Lei de n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.

Art. 2º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa assegurar amparo aos idosos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

Prevê um mecanismo de avaliação sistemática pelo órgão responsável por sua gestão, por intermédio de visitas e entrevistas às famílias solidárias, bem como aos idosos amparados.

Cumpra um preceito básico da Constituição Federal, que em seus artigos 6º e 230, preceituam:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O benefício poderá ser cancelado definitivamente quando da morte do idoso ou temporariamente no caso de internação do mesmo nas unidades públicas de saúde, podendo retornar ao seu curso normal no ato do recebimento da alta médica.

Resta cristalino que é obrigação precípua do Estado garantir à pessoa idosa com absoluta prioridade, proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua

reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011**

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**EMENDA Nº
(Do Sr. Weliton Prado)**

Acresce-se à justificação do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

“JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo da proposição do Ex- deputado federal Silas Brasileiro que tramitou com o número 6743/2010 e foi arquivada no fim da 53ª legislatura.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais benefícios ao povo brasileiro.

Sala da Comissões, em 29 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 (e apensos)

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Vilalba

I – RELATÓRIO

A proposição em tela acresce parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) haverá reserva de 5% de unidades residenciais para atendimento de idosos.

O ilustre Autor defende que o PMCMV “[...] deve ser usado como demonstração para alavancar as iniciativas de Estados, Distrito Federal e Municípios de assegurar moradia para os idosos”. Com a medida proposta, a esfera federal de governo consagraria “[...] que, efetivamente, está preocupada com a solução dos problemas habitacionais da população com idade mais avançada”.

Encontram-se apensos no processo o PL nº 390/2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, e o PL nº 459/2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus.

O primeiro projeto apenso “dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O segundo projeto apenso “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tendo em vista assegurar percentual mínimo de unidades

habitacionais adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas”. Fica estabelecido que, na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 3% (três por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao PL nº 185/2011 nesta Câmara Técnica, pelo próprio autor do projeto de lei. Na verdade, essa emenda traz um acréscimo à justificação da proposição, a fim de explicitar que o projeto é oriundo de proposta de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que tramitou na legislatura passada.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É importante dizer que o Estatuto do Idoso, no inciso I do *caput* do art. 38 mencionado pela proposição em tela, reserva hoje 3% das unidades residenciais de qualquer programa habitacional para atendimento aos idosos. Fica estabelecido expressamente na Lei nº 10.741/2003:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Redação dada pela Lei nº 12.418/2011*)

.....

No art. 73 da Lei nº 11.977/2009, que disciplina o PMCMV, por sua vez, fica disposto:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

.....

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

.....

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do

PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. *(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).*

Não obstante a preocupação que baliza o nobre Autor do PL nº 185/2011 ser digna de elogios, não acredito que haja justificativa consistente para ser adotado o percentual de 5% para o PMCMV, no lugar dos 3% que se aplicam para todos os programas habitacionais. Mais do que isso, considero que a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741/2003.

O PL nº 390/2011 também não apresenta fundamentação técnica que baseie a alteração do percentual de 3% para 5%.

O conteúdo do PL nº 459/2011, por sua vez, já se encontra inserto na Lei do PMCMV, em razão do ajuste realizado pela Lei nº 12.424/2011.

Em face do exposto, sou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 185, de 2011, do Projeto de Lei nº 390, de 2011, e do Projeto de Lei nº 459, de 2011.

Quanto à Emenda nº 01, de 2011, considero que não cabe a esta Comissão se manifestar sobre ela, uma vez que se trata de mera complementação, de caráter explicativo, ao texto da justificção do projeto de lei.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vilalba

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 185/11 e os Projetos de Lei nºs 390/11 e 459/11, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilalba. O Deputado Edinho Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto, José de Filippi e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Marroni, Francisco Escórcio, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, Mauro Mariani, Roberto Dornier, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, Zoinho, João Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado WELINTON PRADO

Relator: Deputado VILALBA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDINHO ARAÚJO

O Projeto de Lei nº 185/2011, bem como os Projetos de Lei nºs 390 e 459, de 2011, tratam de matéria de mais alta relevância, qual seja, a destinação de imóveis para idosos e portadores de deficiência física em programas habitacionais públicos.

O Projeto de Lei nº 185/2011 visa alterar o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para estabelecer a reserva de 5% das unidades residenciais para atendimento de idosos, no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O Projeto de Lei nº 390/2011 tem por fim destinar prioritariamente a idosos, assim definidos nos termos do Estatuto do Idoso, de 5% das unidades habitacionais de todos os programas de financiamento de casa própria subsidiados com recursos da Administração Pública Federal.

Por fim, a Projeto de Lei nº 459/2011 objetiva alterar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977/2009, que institui o PMCMV. Esse dispositivo obriga a adaptação de 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do programa a pessoas com deficiência. O projeto de lei visa incluir

nessa cota unidades habitacionais adaptadas a idosos e a pessoas com mobilidade reduzida.

As proposições têm por fim assegurar o direito à moradia, garantido no art. 6º da Constituição Federal, a idosos e deficientes físicos de baixa renda, que representam os segmentos mais frágeis da população. Os idosos, especialmente, constituem uma grande preocupação social, tendo em vista o recente envelhecimento da população brasileira. Atualmente, a população de idosos cresce mais que a de crianças no Brasil, estimando-se que os primeiros abrangerão mais de trinta milhões, nos próximos anos.

Apesar do crescimento expressivo estimado para os próximos 45 anos, uma avaliação feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), avaliou que a expansão relativa da população vem desacelerando desde 1970, seja pela quedas das taxas de fecundidade e natalidade, seja pelo aumento da expectativa de vida e conseqüente envelhecimento da população.

A população brasileira atual é de 190.732.694 habitantes (dados do IBGE – Censo 2010). Segundo as estimativas, no ano de 2025, a população brasileira deverá atingir 228 milhões de habitantes. A diminuição na taxa de fecundidade e aumento da expectativa de vida tem provocado mudanças na pirâmide etária brasileira. Há algumas décadas atrás, ela possuía uma base larga e o topo estreito, indicando uma superioridade de crianças e jovens. Atualmente ela apresenta características de equilíbrio. Alguns estudiosos afirmam que, mantendo-se estas características, nas próximas décadas, o Brasil possuirá mais adultos e idosos do que crianças e jovens. Um problema que já é enfrentado por países desenvolvidos, principalmente na Europa.

Concomitantemente, o grupo de pessoas acima de 70 anos, que representavam 4,3% em 2004 (7,7 milhões de pessoas) deve alcançar a proporção de 13,2% no ano de 2050, somando 34,3 milhões de pessoas. Se a contagem considerar a idade de 65 anos ou mais, o contingente em 1991 era de 4,8% da população e passou a ser de 6,7% no ano de 2004.

O índice de envelhecimento passou de 0,11 no início da década de 80 para 0,25 em 2004, ou seja, para cada 100 jovens, existiam 25 idosos. Segundo o IBGE, esse valor mostra que a sociedade brasileira está envelhecendo.

Sobre os Portadores de Deficiência, em virtude das diferenças que apresentam em relação às demais, elas possuem necessidades especiais a serem satisfeitas. Tal fato significa que:

- Os direitos específicos das pessoas com deficiências decorrem de suas necessidades especiais;
- O exercício dos direitos gerais bem como nos direitos específicos das pessoas com deficiência está diretamente ligado à criação de condições que permitam o seu acesso diferenciado ao bem-estar econômico, social e cultural.

Portanto a inclusão social tem por base que a vigência dos direitos específicos das pessoas com deficiência está diretamente ligada à vigência dos direitos humanos fundamentais.

Incluir quer dizer fazer parte, inserir, introduzir. E inclusão é o ato ou efeito de incluir. Assim, a inclusão social das pessoas com deficiências tem aumentado bastante, o que as tem tornado participantes da vida social, econômica e política brasileira, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

Com o aumento à procura da inclusão, a Lei nº 11.977/2009, que institui o PMCMV, art. 73, II, assegura unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. O parágrafo único do art. 73 assegura que 3% das unidades habitacionais sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O Brasil instituiu o Estatuto do Idoso, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mas, na prática, o País ainda não está efetivamente preparado para resolver as consequências sociais decorrentes das mudanças na estrutura da população. Tais consequências refletem-se sobretudo nos programas habitacionais.

O Estatuto do Idoso, art. 38, I, já prevê a reserva de 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Os projetos de lei em tela objetivam ampliar as garantias já previstas nessas leis, de forma a atender a demanda crescente dessa

parcela da sociedade, por meio de:

- 1) ampliação da reserva de 3% (previsto no Estatuto do Idoso) para 5% das unidades habitacionais de todos os **programas de financiamento de casa própria subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, e**
- 2) ampliação da reserva de 3% (previsto na Lei nº 11.977/2009, que assegura unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos) para 5% da proporção de unidades habitacionais garantindo-se, nesse programa, **unidades habitacionais adaptadas** não só a deficientes, mas também a idosos e a pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, tendo em vista sua relevância social, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 185, 390 e 459 de 2011, apresentando proposta de substitutivo que contempla as propostas acima indicadas, nos termos apresentados a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 (E apensos: Projetos de Lei nºs 390 e 459 de 2011)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.

.....(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a seguinte redação:

Art. 73.....
.....

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos;

.....

Parágrafo único. Os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.(NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Apensado: PL nº 390/2011

Apresentação: 02/06/2022 12:10 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 185/2011

PRL n.3

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, procura acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar 5% das unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, às pessoas idosas.

O **Projeto de Lei nº 390, de 2011**, apenso, de autoria do Deputado Marçal Filho, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da



admissibilidade. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as propostas foram rejeitadas.

O primeiro autor do Projeto de Lei nº 185, de 2011, Deputado Weliton Prado, apresentou emenda perante a Comissão de Desenvolvimento Urbano, a fim de acrescentar um parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta, no qual destaca que o Projeto é oriundo de proposição do ex-Deputado Federal Silas Brasileiro (Projeto de Lei nº 6.743, de 2010).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, objetiva aumentar, de 3% para 5%, a reserva de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV destinadas às pessoas idosas. De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendeu-se não haver justificativa consistente para a aprovação das propostas e que “a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741/2003.”

Em que pese o respeitável entendimento adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição da matéria, entendemos que as propostas aprimoram o ordenamento jurídico no tocante à proteção conferida às pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 38, I, garante reserva de pelo menos 3% das unidades residenciais



em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos às pessoas idosas, número que não se compatibiliza com o crescimento do número de pessoas idosas.

Pedimos vênia para transcrever parcialmente parecer do Deputado Toninho Pinheiro, apresentado a esta Comissão em 11 de novembro de 2015:

“A justificativa para se aumentar a reserva atual, de 3% para 5%, somente para os idosos, encontra respaldo na evolução etária da população brasileira, principalmente no período transcorrido desde a discussão e aprovação do Estatuto do Idoso, que primeiro fixou esse percentual.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa média de sobrevivência ao nascer, para ambos os sexos, por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, era de 68,9 anos. Atualmente, é de 75,5 anos, o que corresponde a um aumento de 9,6%.

Além disso, a taxa média de fecundidade vem caindo consistentemente. No ano de 2002, era de 2,26 filhos por mulher. O último dado disponível na Síntese de Indicadores Sociais, referente ao ano de 2015, indica 1,72 filho por mulher, nível bem inferior ao necessário para se manter o crescimento vegetativo da população, equivalente a cerca de 2,1 filhos por mulher.”

Desde então, a expectativa de vida ao nascer já chega a 76,8 anos, conforme últimos dados divulgados pelo IBGE¹. Com a preservação dessa tendência e a manutenção de uma taxa de crescimento populacional² abaixo da taxa de reposição, a proporção de pessoas idosas deverá mais que dobrar até 2060. Desse modo, se hoje a população idosa corresponde a cerca de 15% da população, em 2060 esse grupo populacional deverá chegar a 32%, conforme projeções populacionais do IBGE³.

Com o envelhecimento populacional, nada mais justo que seja atualizada a reserva mínima de unidades habitacionais destinadas à população idosa.

1 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

3 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>



A fim de atender ao objetivo buscado pelas proposições, elaboramos substitutivo, no qual sugerimos alteração do art. 38 do Estatuto do Idoso, que trata, de forma geral, de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011.

Ante exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, e do **Projeto de Lei nº 390, de 2011**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3794



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 185 E 390, AMBOS DE 2011

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

.....

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, subsidiados integralmente com recursos públicos, será disponibilizado preferencialmente pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3794





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

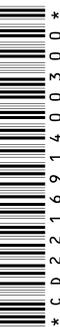
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 185/2011 e do PL 390/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 185 E 390, AMBOS
DE 2011

Apresentação: 19/10/2022 14:29 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 185/2011
SBT-A n.1

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

.....

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, subsidiados integralmente com recursos públicos, será disponibilizado preferencialmente pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Apensado: PL nº 390/2011

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 185/2011, proposto pelos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, busca modificar a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de aumentar de 3% para 5% a reserva de unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV para pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 390/2011, apensado ao anterior, proposto pelo Deputado Marçal Filho, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da federação, para pessoas idosas.

Essas propostas tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram encaminhadas para apreciação nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDU, as propostas foram rejeitadas, com base no argumento de ausência de



justificativas técnicas para embasar a necessidade de maior reserva de unidades habitacionais para pessoas idosas.

Previamente à edição da Resolução nº 1/2023 da Câmara dos Deputados, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os projetos foram apreciados pela CSSF e aprovados, na forma de substitutivo. Argumentou-se que a elevação do percentual de reserva de unidades habitacionais para pessoas idosas se justifica em razão da evolução etária da população brasileira, que tem sido marcada pelo aumento da expectativa média de sobrevivência ao nascer e redução da taxa média de fecundidade.

O primeiro autor do Projeto de Lei nº 185, de 2011, Deputado Weliton Prado, apresentou emenda perante a CDU, acrescentando parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta.

Nesta Cidoso, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil e boa parte do mundo vivem o que é usualmente conhecido como quarta etapa da evolução demográfica das sociedades. Essa etapa se caracteriza pelos baixos níveis das taxas de mortalidade e de fertilidade, o que estabiliza o crescimento populacional e eleva o peso da população idosa.

Segundo a Agência Brasil¹, pessoas com 60 anos ou mais já representavam 14,7% da população residente no país em 2021. Em números absolutos, são 31,23 milhões de pessoas. “Nos últimos nove anos, o contingente de idosos residentes no Brasil aumentou 39,8%”². Em 2012, quando teve início a série histórica da Pnad Contínua, a população de pessoas

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos> Acesso em Jun/23



com 60 anos ou mais representava 11,3% do total. Segundo o Ministério da Saúde², as projeções apontam que, em 2030, o número de pessoas idosas superará o de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos em aproximadamente 2,28 milhões. Em 2060, a população idosa representará aproximadamente um terço dos brasileiros (32,2% da população)³.

Em suma, vivemos o fenômeno do envelhecimento populacional, que traz diversos novos desafios, estando entre eles a oferta adequada de proteção social e bem-estar às pessoas idosas, as quais constituem grande patrimônio para a sociedade.

A realidade brasileira, no entanto, ainda mostra a necessidade de elevação significativa de investimentos em programas e políticas públicas voltadas à população idosa, que ainda sofre com problemas relevantes como a pobreza e a falta de acesso a serviços públicos. Segundo dados do Governo Federal³, “em 2020, 69% dos idosos no Brasil viviam com renda pessoal mensal de até 2 salários mínimos”. A carência de recursos financeiros é ainda mais pressionada pela elevação de custos com exames, remédios e tratamentos de saúde, que se tornam mais frequentes e necessários para essa população.

Ademais, tem se tornado cada vez mais frequente entre as famílias do país ter pessoa idosa como referência da família, ou seja, aquela responsável pelas despesas com habitação, como aluguel e condomínio. Segundo dados do Governo Federal³, “a porcentagem de pessoas com mais de 60 anos que são referências na família cresceu mais de 50% entre os anos de 2001 e 2015, tendo aumentado de 5,88% para 9,2%”. Ao combinar os dados de pobreza com os de elevação das responsabilidades das pessoas idosas, fica evidente que existe necessidade premente da adoção de medidas que fortaleçam a segurança habitacional e de sustento dessa população.

Em nossa visão, portanto, os dados apresentados são mais que suficientes para justificar a adequabilidade das medidas propostas pelos

² https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_idoso_outubro_2022-1.pdf Acesso em Jun/23

³ Observatório Nacional da Família. Fatos e Números. Idosos e Famílias no Brasil. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf> Acesso em Jun/23



projetos de lei em apreço, especialmente porque, como demonstrado, desde o ano em que os projetos foram editados, a realidade etária brasileira já sofreu significativas transformações, com elevação da população idosa no país.

Assim, pedimos vênia para discordar da posição assentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que rejeitou os projetos, e nos alinhar com o entendimento ratificado na antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se posicionou pela aprovação das proposições, na forma de substitutivo que altera art. 38 do Estatuto da Pessoa Idosa e reserva, em qualquer programa habitacional público ou subsidiado com recursos públicos, 5% das unidades habitacionais para atendimento às pessoas idosas.

Ante exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, e do **Projeto de Lei nº 390, de 2011**, na forma do **Substitutivo** aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2023-9700





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 185/2011 e do PL 390/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família (CSSF), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Castro Neto - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Márcio Marinho, Meire Serafim e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO